

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510619 - SP
(2019/0149312-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS FERREIRA - SP331165
FLAVIO BELLUSSI - SP336462
AGRAVADO : JOY MARTINS
AGRAVADO : JOY MARTINS ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP094173
JOSÉ MIGUEL RICCA - SP155725

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.619 - SP (2019/0149312-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS FERREIRA - SP331165
FLAVIO BELLUSSI - SP336462
AGRAVADO : JOY MARTINS
AGRAVADO : JOY MARTINS ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP094173
JOSÉ MIGUEL RICCA - SP155725

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA contra a decisão desta relatoria (fls. 647/650 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que foram violados os arts. 370 e 480 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, requer o provimento do recurso ou a submissão do feito ao julgamento do colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 658/671 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.619 - SP (2019/0149312-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de discussão acerca da realização de nova perícia nos autos.

O aresto atacado, no entanto, considerou desnecessária a sua realização porque inexistente vício ou defeito no laudo apresentado pelo perito, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor:

"(...)

No mais, a lide foi apreciada em conformidade com o conjunto probatório dos autos. O fato de se ter desconsiderado o laudo do IMESC, em razão da carência de fundamentos das premissas que trouxe, não impõe a realização de nova perícia (arts. 370 e 480 do CPC), uma vez que a prova documental e testemunhal - consideradas segundo o ônus probatório competente a cada parte - deram contorno fático-probatório à lide suficiente para se concluir pela ausência de responsabilidade dos embargados. É o que se extrai da fundamentação da decisão ora recorrida:

'O laudo pericial produzido pelo IMESC é vago e, por esta razão, não há como se tomá-lo por base para se concluir pela responsabilidade do primeiro requerido, conforme preceito do artigo 479 c.c artigo 371 do Código de Processo Civil,

mormente diante das demais provas.

No tópico '3. DISCUSSÃO', o perito laconicamente indica ter constatado que 'os cilindros de implantes colocados não seguiram os padrões técnicos não respeitando estruturas anatômicas da maxila' e que 'O tratamento realizado apresentou falha técnica não seguindo de acordo com os preceitos consagrados da odontologia quanto aos procedimentos realizados' (fls. 251). Não trouxe fundamento ou indicação de bibliografia médica que embasasse as afirmações feitas e informasse a conduta técnica adequada ao caso da autora e que não teria sido observada pelo primeiro requerido. Ainda, aos quesitos das partes, o perito limitou-se a responder às perguntas com 'sim' e 'não' sem fundamentar as respostas de forma mínima, para que se pudesse ter esta prova como fonte válida de convicção.

Verifico, ainda, que autora, antes de finalizar o tratamento com o primeiro requerido, procurou por profissional diverso, Dr. Paulo Roberto (fls. 24 e fls. 27), não havendo prova de que este teria constatado a aplicação de resina embasamento de prótese no céu da boca desta, como afirma em sua petição inicial, conduta que teria dito ser imprópria para o procedimento realizado. Veja-se que a autora poderia o ter arrolado como testemunha para comprovar suas alegações, mas não o fez, não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus probatório, vez que esta prova lhe era possível de produzir.

Neste tocante, ressalto, ainda, o teor do laudo do Instituto Médico Legal, realizado no dia 24/03/2014, dias após a última consulta com o primeiro requerido, em razão do boletim de ocorrência lavrado a pedido da autora. Este documento, ao descrever a situação dos implantes dentários na boca da autora, consigna expressamente que 'a documentação examinada é insuficiente para estabelecer as condições em que o tratamento foi empreendido. Notando-se que a pericianda ora está sob tratamento com outro profissional Cirurgião-Dentista, não foi possível aferir atuação de cada um, concorrendo, eventualmente, para a situação observada' (fls. 32).

A autora também procurou por um terceiro profissional, Leandro Leão Guerriere, que emitiu relatório, datado de 11/04/2014, consignando a dor e o desconforto que lhe foram relatados pela autora e a mobilidade dos implantes, com sua posterior remoção e verificação da existência de infecção em toda maxila (fls. 33).

Ocorre que, novamente, pela análise dos autos e diante da intervenção de outro profissional no tratamento, não é possível atribuir a mobilidade dos implantes e a infecção da região ao primeiro requerido.

A autora foi previamente orientada sobre os cuidados a serem tomados antes e após o procedimento, conforme consta no Contrato de Prestação de Serviços e Consentimento Livre e Esclarecido de fls. 94/96, não impugnado. O item 4 informa os cuidados a serem observados

pelo paciente no pós-operatório dentre os quais a necessidade de se alimentar apenas de líquidos e não fumar (fls. 95).

A demandante, contudo, em consulta-retorno ao primeiro requerido, lhe reportou não estar conseguindo ingerir alimentos sólidos, conforme narra na petição inicial às fls. 2, indicando a inobservância à orientação acima quanto à dieta líquida a ser seguida.

Ainda a secretária da clínica requerida, Amanda da Silva Lopes, em seu depoimento, informou que a autora era fumante à época dos fatos e que, ao lhe indagar se havia fumado no período pós-operatório, esta o negou, mostrando, no entanto, um cigarro elétrico (fls. 301/302). Ora, esse tipo de cigarro, embora não contenha outras substâncias nocivas, é rico em nicotina, a qual, se sabe, é danosa ao corpo e interfere em processos de cicatrização e osseointegração, principalmente na boca, onde feito o implante pelo primeiro requerido, conforme se extrai dos esclarecimentos da assistente técnica Roberta Kaeche, prestado em depoimento testemunhal (fls. 306/307).

A testemunha Edgard Ribeiro de Aragão, responsável pela confecção dos implantes e próteses da autora, ao responder às perguntas do patrono desta, afirmou ter acompanhado a colocação das próteses e não narrou qualquer intercorrência (fls. 310/311).

Assim, diante de todo o quadro acima, não há como se considerar a existência de conduta culposa do primeiro requerido, no procedimento de implante dentário realizado na autora, ou nexos causal entre a sua atuação e o insucesso do tratamento e a infecção instalada na boca da autora.'

As demais insurgências da embargante, na verdade, são mero inconformismo com o que foi decidido no julgamento, pretendendo que a Turma Julgadora reaprecie questões relativas ao mérito da demanda, visando à reforma da decisão, sem que haja fundamento para tanto" (fls. 603/606 e-STJ).

Da leitura do trecho supratranscrito, constata-se que as conclusões do tribunal de origem acerca da validade da perícia realizada nos autos e da desnecessidade de nomeação de outro perito ou mesmo realização de nova perícia decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus arts. 370 e 371, os quais preceituam que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da

rejeição da produção daquelas que se mostrarem inúteis ou meramente protelatórias, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 480 DO CPC. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUINTES APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE PARA AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. BENEFÍCIOS ISENTOS NA ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/1988 ANTES DA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.250/1995. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CAUSA DE PEDIR DIVERSA.

1. Não foi possível conhecer do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 480 do CPC, no sentido de se determinar a realização de nova perícia, eis que tal análise demandaria reexame de matéria fático probatória inviável a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno dos particulares não provido" (AgInt no REsp 1.738.673/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 22/10/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas constantes dos autos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar pelo danos morais suportados pelo autor. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.325.359/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 26/3/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria

fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

3. Descabida a majoração de honorários advocatícios determinada no agravo em recurso especial.

3. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no AREsp 1.181.258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 1º/8/2018 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. FALECIMENTO DE RECÉM-NASCIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. NEXO CAUSAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.249.098/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018 - grifou-se).

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.510.619 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0149312-3

Número de Origem:
10033315520148260010

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO LIMA

ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS FERREIRA - SP331165

FLAVIO BELLUSSI - SP336462

AGRAVADO : JOY MARTINS

AGRAVADO : JOY MARTINS ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP094173

JOSÉ MIGUEL RICCA - SP155725

MOACIR FRANGHIERU - SP091964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO LIMA

ADVOGADOS : TIAGO CAMPOS FERREIRA - SP331165

FLAVIO BELLUSSI - SP336462

AGRAVADO : JOY MARTINS

AGRAVADO : JOY MARTINS ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP094173

JOSÉ MIGUEL RICCA - SP155725

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020